



PROJETO DE LEI N.º 6.115, DE 2019

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para promover a capacitação profissional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10018/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante às mulheres em situação de violência doméstica e familiar prioridade na ocupação de vagas nos cursos de capacitação e nos cursos técnicos de formação inicial e continuada realizados pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e estimula que o mesmo seja feito nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 9º-A:

Art. 9º-A. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar inseridas no cadastro referido no § 1º do art. 9º terão prioridade para o preenchimento de vagas nos cursos de capacitação e nos cursos técnicos de formação inicial e continuada realizados Serviços Nacionais pelos de Serviço Aprendizagem, constituídos pelo Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Servico Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Servico Nacional de Aprendizagem (Senar), Serviço Nacional Rural de Aprendizagem do Transporte (Senat) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), bem como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

§ 1º Termos de cooperação poderão ser firmados entre as entidades referidas no *caput* e órgãos estatais voltados para a promoção do emprego e do empreendedorismo para a garantia da efetividade do disposto neste artigo.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contarem com Serviços de Aprendizagem análogos aos referidos no *caput* poderão instituir prioridade semelhante àquela estabelecida neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento do problema das mulheres em situação de violência doméstica e familiar exige ter em conta um conjunto muito complexo de fatores. Temos a comemorar, nos últimos anos, o fato de que a sociedade e o Estado tomaram consciência da necessidade de enfrentar essa chaga social de maneira incisiva e abrangente. Mas várias dimensões da questão vêm sendo descobertas apenas paulatinamente.

Um ponto importante a considerar é que a situação de violência não

pode ser bem entendida se a atenção se concentra excessivamente nas pessoas que estão diretamente envolvidas nos casos concretos. Há todo um contexto social por trás deles. Ainda é comum, por exemplo, que mulheres deixem de se profissionalizar para cuidar do lar. Por mais que pareça existir aí apenas uma escolha pessoal, a merecer respeito, a verdade é que essa decisão produz efeitos, sendo o principal deles o de diminuir o poder da mulher para resistir à agressão de quem passa a ocupar, para ela, o papel de provedor. São notórios os casos que não são comunicados a autoridade policial por força da dependência financeira da agredida.

Não basta, pois, que o Estado reaja à violência do homem contra a mulher no contexto doméstico pela punição ou afastamento do agressor. É preciso mudar o contexto, minimizar a dependência financeira da agredida, pois é por essa via que se facilita o encerramento definitivo do vínculo da mulher e da família com o agente da violência. O presente projeto de lei destina-se a enfrentar uma das pontas dessa problemática, a da desqualificação da mulher no mercado de trabalho por conta, paradoxalmente, do fato de ter ela assumido uma carga desproporcional de trabalho no interior da família. O caminho adotado pelo projeto é, aliás, relativamente óbvio. Já temos instituições aptas a promover a capacitação das mulheres para o mercado de trabalho. Trata-se, apenas, de facilitar o acesso delas a essas instituições.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres pares para a célere aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO Republicanos AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber qu	e o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
DA ASSISTÊNCIA A	TÍTULO III MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

- Art. 9° A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
- § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
- § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
- I acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;
- III encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.894*, de 29/10/2019)
- § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.
- § 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (*Parágrafo*

acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)

- § 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019*)
- § 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882*, *de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019*)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

FIM DO DOCUMENTO	
medida protetiva de urgência deferida.	
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> deste artigo ao descumprimento de	
imediato, as providências legais cabíveis.	
' 1 1 ' 1 ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' '	